



PROCESSO: 0001016-92.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC da Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

ASSUNTO: Reajustes e acréscimo ao objeto contratual - Contrato nº 008/2023 - Contratada: OI S/A.

## DESPACHO Nº 592 / 2025 - PRES/DG/GABDG

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente à **participação do TRE-RO no Sistema de Registro de Preços gerenciada pelo TRE-PE**, processada no Pregão Eletrônico SRP nº 73/2022 (SEI 0000057-28.2022.6.17.8000 - 0990949), que teve como objeto a contratação da solução de TIC "aquisição conjunta de *firewall* com *software* de análise de logs, conexão 2FA para VPN e suporte/garantia de 60 meses, no qual houve a celebração do Contrato Administrativo TRE-RO nº 08/2023 (1007955) com a pessoa jurídica **OI S/A**, com prazo de vigência de 60 meses a partir da publicação no DOU, ocorrida em 19/05/2023, encontrando em plena vigência.

A gestora da contratação, por meio do evento n. 1354004, registrou, em síntese a **necessidade de aquisição de 20 novos equipamentos**, correspondendo a um acréscimo de 24,72%, cujo custo estimado, após reajustes, é no valor de 437.416,26, bem assim a aplicação dos reajustes contratuais com base no IPCA, referentes aos períodos de 10/2022 a 09/2023 (5,19%) e de 10/2023 a 09/2024 (4,42%), havendo indicação da fonte orçamentária para suplementação.

O Secretário da SAOFC, em despacho, remeteu os autos à COFC para solicitação de suplementação orçamentária necessária e, no momento oportuno realizar programação orçamentária, à SECONT para elaboração de minuta de aditivo contratual e AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico (1354874).

Nos termos dos eventos n. 1355938 e 1356777 houve o encaminhamento de ofício (1355693) ao TSE solicitando dotações adicionais na ação orçamentária 21EE - Gestão da Política de Segurança da Informação e Cibernética na Justiça Eleitoral, havendo autorização do TSE a partir da descentralização de custeio necessário (evento n. 1367905), procedendo-se a juntada da programação orçamentária da despesa ao evento n. 1368310.

A SECONT juntou minuta de termo aditivo ao evento n. 1357628, remetendo os autos para AJSOFC (1357666), que nos termos do evento n. 1358024 exarou parecer jurídico, opinando, em síntese, pela possibilidade dos reajustes aplicáveis nos percentuais de 5,19% e 4,42% com base no IPCA, com fundamento no **art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993** e na **cláusula quarta** do Contrato Administrativo nº 08/2023 (1007955), pela possibilidade do acréscimo pretendido de 24,72% , correspondente ao valor de R\$ 437.416,26 com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, na **Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro da avença original**, aprovando, por fim a minuta do aditivo juntado ao evento n. 1357628.

O Secretário da SAOFC, em Manifestação de evento n. 1358704, também se manifestou favorável à implementação dos reajustes e acréscimo pretendidos uma vez que há previsão legal e contratual, bem como recursos orçamentários para cobertura das despesas pretendidas.

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

### 2. DOS REAJUSTES CONTRATUAIS

#### 2.1 ASPECTO NORMATIVO

Inicialmente, cabe registrar que a presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), de modo que o Contrato n. 8/2023 (1007955) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei n. 14.133/2021.

Da análise do primeiro incidente no contrato n. 8/2023 (1007955), observa-se que, conforme informações do caderno processual, o aditamento contratual para aplicação dos reajustes pretendidos nos percentuais de 5,19% (1º reajuste) e 4,86% (2º reajuste) trarão o impacto financeiro na cifra de R\$ 83.596,46 e R\$ 74.888,64, respectivamente, de modo que nesta ocasião deve ser analisada a **viabilidade normativa e orçamentária** para operar-se os referidos aditivos.

Analisando o pleito **sob o aspecto normativo**, verifica-se que a pretensão de **reajuste dos preços do contrato** tem amparo em dispositivos da Lei nº 8.666/93 (**arts. Art. 40, XI e Art. 55, III**). Trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 08/2023 (1007955).

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma

automática pela Administração (poder-dever), considerando-se a data para aplicação do reajuste, o mês da data limite para apresentação de propostas no certame do Pregão Eletrônico SRP nº 73/2022 (0990949), tendo em vista tratar-se de contrato oriundo de participação em Sistema de Registro de Preços gerenciado por outro órgão.

No caso em tela, os valores dos preços dos softwares foram atualizados em função da aplicação de dois reajustes contratuais pretendidos, decorrentes da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, adotando-se como data-base para aplicação dos reajustes contratuais, nos termos previsto na cláusula quarta do Contrato nº 8/2023 o mês OUT/2022, haja vista que a data limite para apresentação da proposta prevista no Edital do PE nº 46/2022 foi 11 de novembro de 2022, o que se encontra em harmonia com os dispositivos da legislação de regência.

Dessa forma, cumpridos os requisitos exigidos nos normativos de regência, deve ser operacionalizado os reajustes nos percentuais de **5,19%** (1º reajuste), aferido no período de 10/2022 a 09/2023, correspondendo ao impacto estimado de R\$ 83.596,46 e **4,86%** (2º reajuste), aferida no período de 10/2023 a 09/2024, correspondendo ao impacto estimado de R\$ 74.888,64, atualizando-se os valores do contrato n. 08/2023, fixando-se seu novo valor devido ao impacto dos referidos reajustes.

## 2.2. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

No aspecto financeiro, considerando o 1º reajuste de R\$ 83.596,46 e o 2º reajuste de R\$ 74.888,64, verifica-se que o valor total estimado para os presentes reajustes se dá na cifra de R\$ 158.485,10 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) valor para o qual há suporte orçamentário adequado e suficiente em dotação para custeio da despesa decorrente de reajustes conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual vigente, não comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da unidade gestora.

Assim, tratando-se de despesa devidamente compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO), bem assim a comprovação dos custos originalmente previstos e análise técnica do setor orçamentário competente, apura-se que há dotação orçamentária suficiente para custear a despesa com os reajustes incidentes no exercício financeiro 2025.

Em razão do exposto, verifica-se que despesa decorrente do reajuste contratual encontra-se plenamente respaldada sob o ponto de vista orçamentário, permitindo o prosseguimento regular da execução contratual.

## 3. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO CONTRATUAL

### 3.1 ASPECTO NORMATIVO

No tocante ao acréscimo contratual pleiteado, é de se registrar que, em que pese o §1º do art. 12 do Decreto n. 7.892/2013 proibir a efetivação de acréscimos na ata de registro de preços, o §3º do mesmo artigo possibilita a efetivação de acréscimos nos contratos administrativos dela decorrentes, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, bem assim sendo o objeto do contrato composto por lote único e, conseqüentemente, com execução por preço global o percentual de acréscimo não está limitado a um determinado item, mas ao valor atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia apenas sobre um ou alguns itens conforme precedentes AGU e TCU.

No presente caso, a Administração pretende operar um acréscimo no contrato n. 8/2023, decorrente do sistema de registro de preços, com impacto financeiro na cifra de **R\$ 437.416,26** (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos). Hipótese regida nos termos do **art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93 cc com o §3º do art. 12 do Decreto n. 7.892/2013:**

#### Seção III

##### Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifei)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

(...)

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços **poderão ser alterados**, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Uma vez identificado o tipo de alteração, passa-se a análise dos **limites quantitativos a que os tipos de alterações estão submetidos**, encontrando a matéria regramento nas disposições expressas no §1º do art. 65, nos seguintes termos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

Da leitura do texto normativo supra, extrai-se que em se tratando de alterações ou supressões quantitativas é necessária a **obediência ao limite máximo ao percentual de 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato ou instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual, no caso sob análise, Contrato Administrativo n. 08/2023 (1007955).

O **acréscimo** que ora se pleiteia será no montante de **R\$ 437.416,26** (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), equivalente a **24,72%** (vinte e quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento) do valor atualizado do contrato decorrente da ata de registro de preço em vigor, no valor de **R\$ 1.769.205,00**, portanto, dentro do limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93, conforme acima citado, também expressamente registrado no parágrafo único da Cláusula Sétima do Contrato nº 8/2023.

Observa-se, ainda, que o acréscimo pleiteado faz-se necessário tendo em vista o aumento da demanda por operações itinerantes em razão do Projeto Meu Voto, Meu Poder que requer aquisição de 20 novos equipamentos para atender a 08 (oito) novos Postos de Atendimento (PAEs) nos termos consignados no evento n. 1354004.

### 3.2. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

No aspecto financeiro, considerando o quantitativo de equipamentos a ser acrescido na cifra de **R\$ 437.416,26** (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), nos termos dos eventos n. 1355938 e 1356777 houve o encaminhamento de ofício (1355693) ao TSE solicitando dotações adicionais na ação orçamentária 21EE - Gestão da Política de Segurança da Informação e Cibernética na Justiça Eleitoral, havendo autorização do TSE a partir da descentralização de custeio necessário (evento n. 1367905), procedendo-se a juntada da programação orçamentária da despesa ao evento n. 1368310.

Assim, apura-se que há dotação orçamentária suficiente para custear a despesa com o acréscimo pretendido.

### 4. DA INCLUSÃO DE NOVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Da leitura da minuta do termo aditivo juntada ao evento n. 1357628, verifica-se que além dos incidentes de reajustes e acréscimo quantitativo acima já analisados, há a necessidade de **inclusão dos itens XIX e XX na cláusula Décima** do Contrato nº 08/2023 (1007955), relativos a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituídas pela Resolução TRE-RO nº 31/2023 e a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024

Quanto a citada inclusão das referidas cláusulas, não há óbice à operacionalização da medida, tendo em vista atualizar os termos da contratação de acordo com os regulamentos vigentes no âmbito deste Tribunal, cujo itens constam com as seguintes redações:

[...]

#### DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

**XIX** - A CONTRATADA deverá observar e cumprir a Resolução nº 31, de 25 de agosto de 2023, deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que regulamenta a Política e os Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Para tanto, compromete-se a instruir seus funcionários a respeito do normativo, inclusive no que tange às práticas de prevenção de assédio e dos procedimentos de denúncias, havendo ocorrências.

(...)

**XX** - Observar e cumprir a Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, que dispõe sobre a Política de Integridade nas contratações e estabelece a Conduta Ética da Gestão de Contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em especial as determinações constantes no art. 8º, a saber:

I - que a contratada se abstenha de praticar atos ilícitos, em especial os descritos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, bem como se comprometa a observar os princípios da legalidade, moralidade, probidade, lealdade, confidencialidade, transparência, eficiência e respeito aos valores preconizados no Código de Ética do TRE-RO (Resolução TRE-RO 15/2019);

II - que a contratada e subcontratada, se houver, dê conhecimento aos respectivos empregados que participarão da execução contratual, da Política do Sistema de Integridade e Compliance da Justiça Eleitoral em Rondônia, do Código de Ética dos Servidores do TRE-RO, desta Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO e das demais normas editadas por este Tribunal sobre o tema, para a sua estrita observância;

IV - a faculdade de a gestora ou o gestor do contrato solicitar à contratada informações complementares para acompanhamento de questões relacionadas à Integridade;

V - que a contratada tem plena ciência que o descumprimento de regras licitatórias ou obrigações contratuais serão objeto de apuração de responsabilidade e de aplicação de penalidades por meio de Processo Administrativo Sancionatório ou Processo Administrativo de Responsabilização, conforme o caso;

VI - que a rescisão contratual ou a denúncia, no caso de a contratada praticar atos lesivos ao tribunal, será precedida do devido Processo Administrativo sancionatório previsto na Lei n. 14.133/2021 ou Processo Administrativo de Responsabilização regulado pela Lei n. 12.846/2013 (anticorrupção);

VII - a proteção da propriedade intelectual, nos casos de desenvolvimento de projetos, produtos, sistemas, entre outros;

VIII - a proteção das informações confidenciais e privilegiadas, conforme disposições em regulamento próprio;

IX - que a forma de comunicação entre os gestores e fiscais de contratos do tribunal e o preposto ou representante legal da contratada deverá ser por escrito, com registro nos respectivos autos de gestão ou fiscalização.

[...]

## 5. DA NECESSIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

Após analisados todos os incidentes contratuais, apura-se que em decorrência de não haver disposição expressa em cláusula contratual, sistematizou-se, nos termos da cláusula terceira da minuta de evento n. 1357628 não haver exigência de garantia contratual da execução do objeto, de forma que correta a disposição na referida minuta acerca de que não haverá exigência de garantia inclusive para o instrumento aditivo.

## 6. DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

No tocante a minuta de termo aditivo juntada ao evento n. 1357628, verifica-se que o mesmo restou aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC nos termos do parecer jurídico juntado ao evento n. 1358024, cumprindo assim as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Da leitura do teor do referido instrumento, observa-se que há o registro de todos os incidentes analisados no presente despacho, individualizando-os, em cláusulas específicas, seus impactos financeiros na presente contratação, com anotação suportes orçamentários das despesas decorrentes da execução do aditivo, além do devido registro concernente aos aspectos normativos que dão suporte as suas inclusões.

Por fim, resta registrado o histórico dos eventos do contrato no curso de sua vigência, bem como ratificados os demais elementos constantes nos termos pactuados inicialmente entre as partes.

## 7. DISPOSTIVO

Em razão do exposto, pelo que consta dos autos e com fulcro no **artigo 1º, II, da Portaria TRE-RO nº 66/2018**:

**1. Autorizo a aplicação dos reajustes**, decorrentes da variação do **IPCA** nas datas-bases indicadas, com fundamento no Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta do Contrato nº 8/2023, nos percentuais de **5,19%** (1º reajuste), aferido no período de 10/2022 a 09/2023, correspondendo ao impacto estimado de R\$ 83.596,46 e **4,86%** (2º reajuste), aferida no período de 10/2023 a 09/2024, correspondendo ao impacto estimado de R\$ 74.888,64, atualizando-se os valores do contrato n. 08/2023, fixando-se seu novo valor devido ao impacto dos referidos reajustes;

**2. Autorizo o acréscimo pretendido de 24,72%** - correspondente ao valor de R\$ 437.416,26 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) - sobre o valor atualizado contrato, com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, na **Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro da avença original**;

**3. Autorizo a inclusão dos itens XIX e XX na cláusula Décima** do Contrato nº 8/2023, relativo a disposição expressa da nova obrigação à Contratada, acerca da política e mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação e cumprimento da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, nos termos exigidos nos normativos aplicáveis, bem assim determino a **notificação da contratada para ciência** acerca da inclusão das novas obrigações impostas nos referidos itens;

**4. Determino a atualização dos valores do Contrato nº 08/2023** fixando seu novo valor em R\$ 1.769.205,00 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e cinco reais) para fins de cômputo de eventuais acréscimo e supressões, nos termos da minuta de evento n. 1357628;

**5. Determino a publicação do aditivo contratual** em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, no DJE e no DOU, em respeito ao princípio da publicidade, na forma do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 e conforme precedente no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário.

À **SAOFC** para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação dos procedimentos de execução do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 23/06/2025, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1370468** e o código CRC **7B4145A0**.



PROCESSO: 0001016-92.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação

ASSUNTO: Reajuste e acréscimo contratual com empresa inscrita no CADIN – Contrato n. 08/2023 – OI S.A.

### **DESPACHO Nº 760 / 2025 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo referente à contratação de solução de TIC consistente em firewall com software de análise de logs, conexão 2FA para VPN e suporte/garantia de 60 meses. pelo TRE-RO, mediante participação em Sistema de Registro de Preços gerenciado pelo TRE-PE, que resultou na celebração do Contrato n 08/2023 (1007955) com a empresa OI S/A, atualmente em plena vigência.

A Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC), com base em solicitação da unidade gestora (COSEIC - 1354004), relatou a necessidade de aplicação de reajustes contratuais, de 5,19% (referente ao período 10/2022 a 09/2023) e 4,42% (referente a 10/2023 a 09/2024), com base na variação acumulada do IPCA, além do acréscimo contratual de 24,72%, correspondente a R\$ 437.416,26.

A autorização da autoridade competente já fora devidamente registrada no Despacho n 592/2025 (1370468) de lavra desta Diretoria-Geral. Contudo, ao ser consultada para emissão do empenho, a COFC, nos termos do evento n. 1374656, constatou que a empresa contratada se encontra com **pendência ativa** no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**CADIN**), o que, à luz do disposto nos arts. 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, **impede a liberação de recursos públicos** à pessoa jurídica inadimplente com a Administração.

Notificada (1375356), a empresa contratada apresentou documentos que demonstram estar em recuperação judicial, tendo o juízo da 7ª Vara Empresarial do TJ/RJ concedido tutela de urgência e, posteriormente, deferido o processamento da recuperação judicial, determinando expressamente a dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de continuidade das atividades da empresa, inclusive participação em licitações e obtenção de benefícios fiscais (1376546/1376548).

A contrata OI S.A sustenta, ainda, que a exigência de regularidade junto ao CADIN se equipara, em efeito prático, à apresentação de certidões fiscais e, portanto, também estaria abarcada pela referida decisão judicial.

Nos termos do evento n. 1378026, verifica-se que a SAOFC analisou detidamente a matéria e concluiu que, embora a decisão judicial não mencione explicitamente o CADIN, é possível, com base na interpretação sistemática e finalística do ordenamento jurídico, admitir a relativização do impedimento previsto na Lei nº 10.522/2002, notadamente quando o objetivo maior da recuperação judicial é garantir a continuidade da empresa e a preservação de contratos essenciais com a Administração Pública.

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Conforme relatado, trata-se de situação que envolve a necessidade de reajuste e acréscimo contratual referente à contratação de solução de TIC com a empresa OI S/A, atualmente em recuperação judicial, cuja inscrição no CADIN tem inviabilizado a emissão do correspondente empenho.

A despeito da restrição, a contratada apresentou documentação judicial que demonstra a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades e para fins de contratação com a Administração Pública, circunstância que ensejou análise detida da área técnica competente quanto à possibilidade de relativização da exigência legal, com base em precedentes jurídicos e administrativos já adotados por este Tribunal.

A manifestação da SAOFC também citou precedentes relevantes, como o REsp nº 1.955.325/PE, do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no sentido da flexibilização das exigências fiscais em casos de recuperação judicial, e o Parecer AGU nº 982/2024, que orienta os gestores públicos a adotar medidas mitigadoras, como o estabelecimento de cláusulas resolutivas com prazos razoáveis para regularização da situação no CADIN, em substituição à imediata rescisão contratual ou à negativa de empenho.

No âmbito deste Tribunal, a mesma orientação já foi adotada em casos análogos, como nos Despachos nº 415/2025 e nº 594/2025, nos quais se autorizou a continuidade contratual com empresas inscritas no CADIN mediante a inclusão de cláusula resolutiva, estabelecendo prazo máximo para regularização.

Dessa forma, entendo plenamente justificado o acolhimento da proposta da SAOFC, uma vez que compatibiliza o cumprimento da legislação vigente com os princípios da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Em razão do exposto, acolhendo a proposta da SAOFC, determino:

- O prosseguimento do trâmite para formalização do termo aditivo ao Contrato nº 08/2023, referente ao reajuste e ao acréscimo de valor;
- Inclusão da seguinte cláusula resolutiva contratual, com adaptações para o caso concreto:

#### **CLÁUSULA RESOLUTIVA**

**DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA**

## PRORROGAÇÃO

### 3.3. (...)

**3.4.** As partes estabelecem que este contrato será rescindido de pleno direito na data de \_\_/\_\_/\_\_, fim do período de 6 (seis) após o seu termo inicial (\_\_/\_\_/\_\_), caso a contratada ainda apresente qualquer registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), que constitui fator impeditivo à celebração de contratos onerosos com a Administração Pública Federal, na forma dos arts. 6º c/c 6-A da Lei nº 10.522/2002.

**3.4.1.** Persistindo a irregularidade e havendo interesse da Administração, em face do seu juízo de conveniência e oportunidade, o prazo definido no item 3.4. poderá ser prorrogado uma única vez.

**3.4.2.** Caso ocorrida a rescisão tratada nesta cláusula será ela enquadrada na situação de extinção consensual do contrato, na forma do art. 79, II, da Lei nº 8.666, de 1993, afastando a aplicação das sanções definidas no contrato por descumprimento a este título.

**3.4.3.** Caso a contratada apresente, **após a data definida nesta cláusula**, qualquer registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), será regularmente notificada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias regularizar a inadimplência, ou justificar a ocorrência, sob pena de aplicação das penalidades nele definidas, podendo também o contratante decidir pela rescisão do contrato.

- A notificação da contratada a fim de que requeira ao juízo da recuperação judicial a inclusão expressa da extensão dos efeitos da decisão ao CADIN, conferindo maior segurança jurídica à Administração e aos credores da empresa.
- Após a formalização do aditivo contratual com a cláusula mencionada, retornem os autos à COFC para a emissão do respectivo empenho e demais providências necessárias.

À SAOFC para cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 25/07/2025, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1387666** e o código CRC **6D429B65**.